

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

NIVALDO DOS SANTOS

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Nivaldo Dos Santos –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-174-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia.
4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A importância do estudo e da pesquisa multidisciplinar mostra-se fundamental nos dias de hoje, tendo em vista os inúmeros desafios pelos quais a humanidade vem passando. As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximos, demonstrando a relevância da análise econômica do direito nos programas de pós graduação stricto sensu, principalmente no que tange ao estudo do desenvolvimento sustentável, já que este busca o equilíbrio entre os seus três pilares: ambiental, social e econômico.

A ONU (Organização da Nações Unidas), através de conferências a nível mundial, vem demonstrando sua preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento econômico e social dos países. Isso fica claro ao se analisar os documentos e declarações provenientes dessas conferências, os quais buscam a implementação de objetivos com o fim de que toda a humanidade possa viver em melhores condições, de forma saudável. Para isso, o desenvolvimento deve tornar-se sustentável, em todos os seus âmbitos, ou seja, o desenvolvimento econômico deve cooperar com o meio ambiente, a fim de que se encontrem alternativas para que os seus fins sejam atingidos, de forma a não prejudicar um ou outro, com isso a sociedade poderá viver com qualidade, ou seja, o desenvolvimento social estará atingindo o seu fim.

A pesquisa nesses assuntos é fundamental, por isso o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável tem como fim promover a discussão de temas que envolvam essas preocupações. Os pesquisadores, em todos os seus níveis, tem o dever e a função de colaborar para eu isso ocorra. Assim, os trabalhos selecionados versam sobre essa temática, trazendo novas contribuições para a sociedade científica.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (UPM)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (UFG)

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A EXCLUSÃO DE DIREITOS EM UMA PERSPECTIVA INTRAGERACIONAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DA MINERAÇÃO.

THE ECONOMIC DEVELOPMENT AND EXCLUSION OF RIGHTS IN A PERSPECTIVE INTRAGENERATIONAL: A DISCUSSION ON FUNDAMENTAL RIGHTS AND SUSTAINABILITY IN MINING SCOPE.

Fabiane Maria Dantas ¹

Resumo

O presente trabalho pretende levar o leitor à reflexão sobre a exclusão de direitos ocasionada pela ausência de políticas de desenvolvimento sustentável nos setores econômicos, em particular, no âmbito da mineração. Apesar da atividade ser degradante, os minérios são imprescindíveis ao desenvolvimento econômico. Neste trabalho, a expressão “exclusão intrageracional” é a falta de perspectivas de uma mineração sustentável, capaz de promover o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, o respeito e a inclusão dos direitos das comunidades no seu entorno, como o direito à salubridade da água e do solo.

Palavras-chave: Exclusão, Direitos fundamentais, Mineração, Desenvolvimento, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends lead the reader to reflect on the exclusion of rights caused by the absence of sustainable development policies in the economic sectors, particularly within the mining. Despite the activity is degrading, minerals are essential to economic development. In this paper, the term "intra-generational exclusion" is the lack of prospects for a sustainable mining, capable of promoting economic development and at the same time, respect and inclusion of the rights of communities in their surroundings, such as the right to health of water and soil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exclusion, Fundamental rights, Mining, Development, Sustainability

¹ Mestre em Direito Constitucional pela UFRN.

INTRODUÇÃO

Meio Ambiente. Para uns, uma redundância; para outros uma expressão propositalmente redundante. Dois vocábulos unidos gerando uma expressão holística, que abarca várias partes em um só todo: vários bens ambientais e sua interrelação entre si e com o meio.

Os integrantes desse meio ambiente, por muito tempo carregaram o estigma de serem infinitos; dádivas da natureza arraigadas em cosmogonias. No início dos anos 1970, porém, a ideia de que eram dotados de infinitude foi questionada. Espalharam-se pelo mundo as sementes do relatório do Clube de Roma as quais sinalizavam para um novo modelo de desenvolvimento que digerisse a realidade da finitude dos recursos naturais.

As ideias de sustentabilidade estavam no estágio embrionário. Surgiam as teorias de decrescimento: o mundo simplesmente não suportaria o ritmo de produção e consumo; não haveria recursos naturais disponíveis. As discussões sobre o meio ambiente se instauram nesse contexto, onde as incertezas sobre o futuro da economia e da humanidade ocupavam boa parte das atenções da academia e do meio empresarial.

No Brasil, o assunto toma corpo no início dos anos 1980 o qual, inevitavelmente, tornou-se objeto de discussões interdisciplinares, envolvido não somente pelas ciências jurídicas mas, também, pelos ramos da economia e das ciências sociais.

Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é dado o primeiro passo para que os debates ambientais conquistassem seu espaço na doutrina, na política e na sociedade. Somente com a Constituição Federal de 1988, a ideia do direito a um meio ambiente sadio, adornada pela sustentabilidade, se cristaliza em norma com status constitucional.

Em lado paralelo, a evolução de uma legislação sobre a exploração de minérios trocava de roupagem à medida em que seus dispositivos pediam atualização devido as circunstâncias que se cristalizavam no tempo.

A legislação mineral datada de 1967 refletiu os objetivos dos demais diplomas legais do período: reger os bens ambientais suscetíveis de exploração, despindo-se da intenção de preservar ou proteger os recursos naturais na perspectiva intrageracional, tal como foi concebida expressamente na Constituição Federal de 1988.

A atividade mineral ainda é regulada por uma legislação da década de 60. Espera-se um novo Código de Mineração compatível com a atual situação do setor, levando-se em consideração o progresso e o avanço tecnológico e ao mesmo tempo o respeito pelos direitos das comunidades envolvidas e a perspectiva da sustentabilidade ambiental.

O trabalho em tela discute a possibilidade de se aliar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental escolhendo-se a mineração como pano de fundo. A sustentabilidade é vista não somente na dimensão ambiental, mas sob o prisma dos direitos fundamentais, em especial os direitos à água e ao solo são, imersos que se encontram no direito à vida, e os reflexos que irradiam nos direitos à saúde e a dignidade da pessoa humana.

As discussões foram desenvolvidas a partir de pesquisa bibliográfica e amparadas principalmente nas teorias de Ignacy Sachs, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Amartya Sen, Marcus Faro de Castro e Maria Amélia Enríquez. Se verá que a mineração sustentável é um desafio que se impõe para a atual geração, havendo necessidade urgente de amplas discussões à nível nacional, de modo que se estabeleça uma relação estreita e dialógica entre as empresas mineradoras e as comunidades atingidas, fomentando a inclusão social e o respeito aos direitos fundamentais desta e das futuras gerações.

2 DE UMA LEGISLAÇÃO SOBRE RECURSOS NATURAIS À UMA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: SINOPSE JURÍDICA DA MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL.

Evoluir significa o progresso de algo pré-existente. Quando o assunto é meio ambiente, o dissenso acerca da evolução de uma “legislação ambiental” é uma das nuances que matéria apresenta. A própria expressão “meio ambiente”, tal qual é apreendida hoje, somente veio a se solidificar a partir dos anos 1980 com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo José Afonso da Silva (2013) a expressão é bem mais abrangente e rica, concatenando elementos naturais, artificiais e culturais (SILVA, 2013: 20).

O período que precedeu a lei de 1980 foi pontuado por uma legislação esparsa, heterogênea, a qual compartimentalizava os bens ambientais (água, solo, ar, por exemplo) em seus respectivos diplomas, relacionando-os com a sua exploração econômica (MARCHESAN et al, 2013). Assim foi com o Código de Águas, o Código de Pesca, Caça, Mineração etc. Daí porque alguns autores defendem que uma legislação brasileira propriamente ambiental somente

começa a despontar a partir da edição da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, havendo, anteriormente, uma legislação sobre os recursos naturais.¹

Maria Laura Barreto (2001), de forma didática, divide a evolução da legislação ambiental brasileira em quatro fases: A primeira, – datada do começo do século XX - se caracteriza por uma produção legislativa esparsa e compartimentada, pois se destina a reger os recursos naturais e sua relação com suas respectivas atividades de exploração. Destinada a proteger os recursos naturais renováveis como a água, o solo, a fauna e a flora, além de regulamentar atividades que se baseavam nos recursos naturais – caça, pesca, extração vegetal, – a legislação também previa a proteção de direitos privados em conflitos de vizinhança². São dessa fase o Código Florestal (Decreto Lei n.º 23.793 de 1934)³, o Código de Águas (Decreto Lei n.º 24.643 de 1934) e o Código de Pesca (Decreto Lei n.º 794 de 1938).⁴

Nos anos 1970, a legislação produzida demonstrou-se preocupada com a poluição industrial, nada mais do que o reflexo do processo recente de industrialização no país, impulsionado na década de 60. Como exemplo da legislação da época, a qual traduz a política desenvolvimentista do período, tem-se o Decreto Lei n.º 1.413 de 14.08.1975, dispondo sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividade industrial; o Decreto 76.389 de 3.10.1975, dispondo sobre medidas de prevenção e controle da poluição industrial; e a Portaria do Ministério do Interior 13, de 15.01.1976, determinando as diretrizes para a classificação das águas interiores nacionais com base nas alternativas de consumo e dispondo sobre o controle da poluição (SILVA, 2013).

Na terceira fase (anos de 1980), a visão fragmentada e setorial foi substituída por um arcabouço mais integrado e holístico (BARRETO, 2001). Além da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, outras leis foram promulgadas nesse período: Criação das Áreas de Proteção Ambiental (Lei n.º 6.902/81); Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n.º 7.661/88); Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 7.797/89); Controle de Agrotóxicos (Lei n.º 7.802/89); a previsão da EIA/RIMA na resolução do CONAMA 1 de 1986 para todas as atividades elencadas por essa lei; a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras

¹ Nesse sentido Marchesan et al (2013, p. 20).

² No mesmo sentido, ver José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional (2013, p. 38).

³ Encontra-se atualmente em vigor o Novo Código Florestal (12.651 de 25 maio 2012).

⁴ No que se refere ao Código de Pesca, o Decreto-lei 221, de 28 jan. 1967 instituiu o novo Código de Pesca o qual está atualmente em vigor.

providências (Lei n.º 7.347/85).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi elevado a bem jurídico constitucionalmente tutelado. Foi a primeira constituição a tratar deliberadamente da questão ambiental (SILVA, 2013, p. 49).

Embora todo o seu texto contenha inferências sobre o tema, ainda que de forma implícita, alguns dispositivos se referem expressamente sobre a matéria ambiental⁵. De modo particular e também pela pertinência com o presente estudo, destacam-se o artigo 225 e o artigo 170, VI da CF/88.

Sobre as Constituições anteriores a de 1988, José Afonso da Silva (2013, p. 49) afirma que “nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca”.

Barreto (2001) ainda ensina que a legislação brasileira se encontra em sua quarta fase desde a década de 1990. Procura-se revisar e aperfeiçoar a legislação, inserindo o conceito de desenvolvimento sustentável nas políticas pública e empresarial e na estrutura administrativa.

2.1 Sobre a afinidade das legislações ambiental, hídrica e mineral

As matérias ambiental e mineral encontram-se inevitavelmente interligadas. Apesar de compartimentalizadas em seus respectivos arcabouços jurídicos e nas leis específicas que tratam de cada matéria, é imprescindível a simbiose porque o minério tem relação intrínseca com outros bens ambientais como a água e o solo. Como bem ensina Silva (2013, p. 21), o meio ambiente natural ou físico é aquele “constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”.

Na área infraconstitucional por exemplo, várias vezes a atividade mineradora se vê enquadrada na legislação ambiental. Exemplo é a Resolução do CONAMA 1, de 1986 a qual prevê a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para todas as atividades que se encontram por ela elencadas; a mineração é uma delas.

⁵ Sobre as referências implícitas e explícitas ao meio ambiente na Constituição Federal 1988 ver José Afonso da Silva (2013, p. 50-51), Direito Constitucional Ambiental.

Outro exemplo é o Decreto n.º 97.632/89 que regulamenta o art. 2.º, inc. VIII da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. O Decreto determina que os empreendimentos que têm por finalidade a exploração de recursos minerais devem apresentar, juntamente com o EIA/RIMA, o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) os quais devem ser submetidos ao órgão ambiental competente.

Em se tratando de matéria hídrica, o Plano de Utilização da Água na Mineração é exemplo de integração das matérias ambiental, hídrica e mineral (art. 3.º, parágrafo único da resolução do CONAMA 55/2005). Na própria lei das Águas (Lei n.º 9.433/97), o art. 3.º, III, V, prevê a gestão integrada dos recursos hídricos e sua relação com o meio ambiente e o uso do solo.

2.2 A mineração e sua previsão legal: o diploma de 1967 e o projeto do Novo Código de Mineração

Como leciona Felgelson (2012), ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, o direito minerário foi caracterizado por sua constante mutação. O sistema regaliano⁶, vigente durante todo o período colonial, previu que os recursos minerais eram de propriedade exclusiva da Coroa Portuguesa. O sistema regaliano deu lugar ao sistema dominial imperial, muito parecido com o anterior, fazendo as devidas adequações e distinções entre o Brasil Colônia e o Brasil independente.

O sistema dominial imperial deu origem ao sistema de acessão o qual confundia a propriedade do solo e a propriedade minerária, esta como acessório daquela, seguindo o entendimento do princípio de que o acessório sempre segue o principal (FELGELSON, 2012).

O sistema de acessão cedeu lugar ao sistema dominial republicano, atualmente vigente, no qual existe a dualidade de propriedade dos recursos minerais (art. 176, CF/ 88).

Em termos de legislação mineral, nos anos 1940 - Decreto lei n.º 1.985 de 29 de janeiro de 1940 – entrava em vigor o Código de Minas. Antes disso, o Departamento Nacional de Política Mineral - DNPM - já havia sido criado (data de 1934). Porém, a exploração seguia sem

⁶ Segundo Felgelson (2012), na época colonial, os recursos minerais eram de propriedade exclusiva da Coroa portuguesa. Sua exploração por particulares dependia da autorização do monarca. Tal regalia era submetida ao minerador que pagasse o quinto, ou seja, 20% do material extraído, que depois foi reduzido para o dízimo (10%) a partir do Alvará de 13 de maio de 1803. Daí o sistema ser chamado de regaliano, derivado da corrente doutrinária do metalismo. A substituição do sistema regaliano por outros – sistema de acessão e sistema dominial imperial, respectivamente – mostra a evolução da dominialidade dos bens minerais.

qualquer perspectiva de sustentabilidade. No campo econômico, o desenvolvimento confundia-se com crescimento econômico, mensurado pelo PIB, pela acumulação de riqueza, pela renda *per capita*. Ou seja, o pensamento econômico estava guiado pela escola neoclássica; a doutrina jurídica, permeada de influências positivistas.

Ainda campo do Direito, os fatos não podiam se desenrolar de outra forma, já que o modelo jurídico brasileiro a partir da década de 30, tanto na academia quanto na prática jurídica, importou várias ideias alienígenas, conservando, porém, as noções basilares da primeira globalização jurídica⁷.

Conforme Filho (apud CASTRO, 2014):

Examinando os quinze anos de evolução do ensino jurídico [entre 1930 e 1945], vamos verificar que os resultados apresentados foram bem morfinos. Enquanto, no campo econômico e social, as transformações eram bem significativas [...], os cursos jurídicos mantinham-se na mesma linha estacionária.

O que havia era um direito excessivamente formal, preso às velhas fórmulas positivistas, características básicas da chamada primeira globalização do direito. Tais fatos acabaram por minar a capacidade das autoridades públicas em promover a inovação institucional contínua e o fomento da parceria entre o avanço científico-tecnológico autóctone

⁷ Castro (2014) menciona as “globalizações do direito” tomando-se como referência Duncan Kennedy e suas ideias que são caracterizadas segundo o período em análise: o “pensamento jurídico clássico” (primeira globalização – 1850 a 1914); o “social” (segunda globalização – 1900 a 1968); e a “análise de políticas públicas (policy analysis), neoformalismo e jurisdição (adjudication)” (terceira globalização – 1945 a 2000). Assim, no âmbito do direito é possível identificar as três ondas de globalização. É necessária a compreensão dessas três dimensões para que se possa entender as relações entre direito e ensino jurídico. A globalização é entendida neste contexto como as transformações institucionais de processos sociais, políticos e econômicos em diversas partes do mundo, que têm ocorrido de maneira crescentemente interdependente. Assim, a 1.ª onda de globalização do direito é caracterizada pelo estabelecimento de noções e doutrinas jurídicas de caráter muito formalista e positivista, que acabaram por ter reflexos na chamada Teoria Geral do Direito. A segunda onda de globalização ainda traz resquícios das noções basilares da primeira globalização jurídica. Observa-se a aposição do direito privado, essencialmente o direito civil, complementado por instituições oriundas do direito comercial. A partir de 1930, observa-se um direito que permite a realização de investimentos direta ou indiretamente controlados pelo Estado. O estudo do direito, no plano metodológico, se abre ao diálogo interdisciplinar, em especial, à sociologia, à psicologia e à economia. A terceira globalização do direito traz o apoio à ideia de supremacia do judiciário (valorização do jurista enquanto julgador), o recurso à principiologias altamente formalistas e a análise das políticas públicas que faz com que se recorra à ponderação de valores. A terceira onda de globalização não busca um teor ou conteúdo próprio: traz em seu bojo, os legados das anteriores.

e a criatividade dos empreendedores locais (CASTRO, 2014).

Mesmo com o advento da segunda globalização do direito e suas respectivas bases doutrinárias e metodológicas, a rigidez institucional herdada da primeira globalização subsistiu, o que influenciou na prática do direito no Brasil entre 1930 e 1990, dando azo à burocracia – leia-se grupos de interesses de filosofia rentista e predatória (CASTRO, 2014).

Logo, diante dos cenários jurídico e econômico, como pensar em tecnologias capazes de promover uma mineração que realmente promovesse o desenvolvimento econômico – entendido aqui como processo incluyente e sustentável, que ultrapassa os limites do crescimento quantitativo - se o próprio arcabouço jurídico brasileiro e seus fundamentos doutrinários e filosóficos se encontravam em uma situação totalmente avessa à tal finalidade?

Atualmente, o marco legal da mineração é o Código Mineral de 1967 (Decreto lei 227/67), concebido em um cenário político e econômico totalmente contrário à situação atual do país, onde a centralidade e a falta de liberdade do regime ditatorial influenciaram, de certa maneira, as leis e o referido diploma legislativo (FEIGELSON, 2012).

Na iminência de completar 50 anos, o Código Mineral está prestes a ser modificado mediante a Proposta de Lei n.º 5.807/13 que tramita nas casas legislativas do país. A argumentação, segundo Feigelson (2012), se sustenta em fatos de natureza econômica, jurídica e política, intimamente ligados à evolução da tecnologia, ao cenário globalizado, ao avanço no campo da sustentabilidade e do meio ambiente em termos de legislação e o advento de um Estado Regulador na economia, com a criação da Agência Nacional de Mineração e do Conselho Nacional de Política Mineral.

Por outro lado, Bustamante (2014) afirma que, ao contrário do que o Governo Federal Brasileiro argumenta, o novo marco mineral deverá afugentar os possíveis investidores, seja pela redução do ganho líquido das empresas - com a mudança da base de cálculo da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) – elevando a receita dos estados e municípios, seja pelo desestímulo à pesquisa mineral com a extinção do “direito de prioridade”.⁸

⁸ Luiz Alberto C. Bustamante (2014) alega que o aumento da arrecadação da CFEM provocará o fechamento de empreendimentos minerais cujos custos já estão próximos às cotações dos minérios, com a consequente perda de empregos, de geração de riqueza e de arrecadação. Por outro lado, em relação à extinção do atual sistema de “direito de prioridade”- ou seja, da mudança radical proposta

O novo marco da mineração é, portanto, alvo de muitos dissensos. O projeto de lei tramita nas casas legislativas desde 2011 e ainda não se sabe quando realmente será aprovado. A demora em concretizar o marco legislativo gera prejuízos no setor, devido ao caráter especulativo que se revestiu.

Desde novembro de 2011 as outorgas de autorização para pesquisa mineral (alvará de pesquisa) e a liberação de novas concessões para a abertura de minas (portaria de lavra) estão suspensas. A suspensão trouxe instabilidade e incerteza para a mineração e prejudica investimentos.⁹

3 DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS

O vocábulo “desenvolvimento” não é empregado de forma unívoca. Na verdade, inexistente consenso sobre o seu conceito porque se mostra como um vocábulo aberto e cambiante, cujas “reflexões e soluções a seu respeito são históricas, fragmentadas, geopolíticas e variam conforme o campo do conhecimento, a abordagem econômica que se lhe proponha, o setor ou área em questão, conforme o referencial político e ideológico adotado” (COUTINHO, 2013, p, 19).

para o sistema de outorga de títulos minerários – algumas considerações devem ser feitas. Resumidamente, no sistema atual, o direito de prioridade significa quem requer primeiro, atendidos certos requisitos burocráticos, ganha o título minerário. Trata-se de um regime de “autorização e concessão”. O novo marco mineral substitui tal regime pelo sistema de licitação, para as áreas selecionadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa Mineral (CNPMP), órgão a ser criado, e pela chamada pública, quando o particular formalizar interesse nas áreas restantes. Tal fato vai na contramão da legislação minerária da maioria dos países mineradores como a Austrália, Canadá, México, Chile, Peru entre outros, devido ao incentivo que representa ao empreendedorismo no setor mineral. O fato é que a prospecção mineral é uma atividade de baixo índice de sucesso - a cada 1.000 trabalhos de prospecção mineral, somente um resulta em uma descoberta comercial - e, antes da empresa solicitar a autorização de pesquisa mineral, geralmente fazem uma sondagem na área de interesse, com o uso de expertises no assunto. Para tal, são investidos tempo e dinheiro para uma atividade de alto risco. E o fazem porque tem garantida a preferência devido a autorização de pesquisa. Com o novo marco mineral, não havendo o chamado “direito de prioridade”, será que as empresas estão dispostas a investir, se não têm a certeza da autorização para pesquisar? Quem exercerá a atividade de prospecção? Extinto o regime de prioridade, segundo o referido autor, haverá o refluxo das empresas privadas de prospecção e pesquisa mineral. Restará ao Serviço Geológico do Brasil, empresa pública, para correr o risco de buscar novas áreas promissoras para a mineração. Outras indagações surgem: Será que a CPRM conseguirá realizar a tarefa sozinha em um país de dimensões continentais? Qual o custo? O Estado assumirá mais um encargo em detrimento de outros investimentos nos setores da educação, saúde e segurança, por exemplo?

⁹ Segundo a ADIMB (2012), dois grandes projetos de mineração na área de minério de ferro, - o da empresa MANABI HOLDING e o da BAMIN/BAHIA MINERAÇÃO – que juntas somam mais de R\$ 10 bilhões de reais temem o atraso em suas partidas e seus executivos estão preocupados de levar insegurança aos acionistas e financiadores dos empreendimentos caso o governo não garanta os direitos adquiridos das empresas no negócio.

Além disso, há aqueles que defendem a inexistência de um modelo genérico de desenvolvimento a ser seguido (SACHS, 2004; TAMANAHA, 2009). Um dos argumentos é o de que as diferentes micro e mesorregiões possuem características próprias, tanto no que tange à dotação de recursos disponíveis, como a diversidade de configurações socioeconômicas e culturais. Daí porque não se cogita a aplicação generalizada de estratégias uniformes de desenvolvimento.

Para Sen (2013), o desenvolvimento é um processo no qual envolve patamares de liberdades, uma espécie de ondas gradativas onde as capacidades básicas (inerentes ao indivíduo como ter o que comer, vestir) e as liberdades substantivas (perspectiva normativa/direitos) do indivíduo se efetivam através das liberdades instrumentais (meios para se alcançar tais liberdades/perspectiva instrumental) culminando com à liberdade global do indivíduo.

Para que o desenvolvimento seja possível, é necessário que se removam as formas de privação de liberdade, tais como “a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos” (VEIGA, 2010, p. 34). O desafio é aliar o desenvolvimento econômico à promoção da justiça social e, conseqüentemente, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Parafraseando Ignacy Sachs, um desenvolvimento “includente, sustentável e sustentado”.

Na carta política de 1988 o desenvolvimento nacional é elencado como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, juntamente com a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3.º, II, III, CF/88). Qual espécie de desenvolvimento é o perseguido pelo diploma constitucional?

É de bom alvitre lembrar que o capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira menciona como princípio a ser observado a defesa do meio ambiente. Ou seja, o legislador constituinte fez questão de ressaltar que o desenvolvimento econômico deverá ser aliado à preservação ambiental. André Tavares (2011, p. 186) atenta que nem o desenvolvimento poderá ser impedido pela proteção ambiental nem o meio ambiente poderá ser negligenciado pelo desenvolvimento econômico. Trata-se de dois princípios constitucionais que devem ser harmonizados pelos critérios da ponderação e da proporcionalidade em cada caso concreto.

A situação, porém, se complica quando o assunto é mineração. Tal atividade econômica é atividade degradante de per si. Não há como se voltar ao status quo. Será que há

a possibilidade de aplicar o mesmo silogismo, uma vez que a mineração é orientada pelo princípio da rigidez locacional? Como harmonizá-lo, então, se a área por exemplo for, ao mesmo tempo, caracterizada pela exuberância de riquezas naturais e terra com grande potencial de minérios?

O assunto é demasiado delicado. No art. 225, §2.º da CF/88 traz em seu bojo a obrigação daquele que explorar recursos minerais recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Também são previstas sanções penais e administrativas para as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente. Apesar de ambos os dispositivos legais se revestirem de caráter punitivo e pedagógico, pergunta-se: pode se mensurar a privação de um direito fundamental?

3.1 O princípio do desenvolvimento sustentável como catalizador de outros direitos fundamentais em uma perspectiva intrageracional

Entende-se por respeito aos direitos fundamentais “em uma concepção intrageracional”, a manutenção/preservação dos direitos fundamentais da pessoa, como o direito à saúde, à dignidade, à vida, nesta geração e nas vindouras. É o que Amartya Sen (2013) chama de “liberdades substantivas”, que se confundem com os próprios direitos elencados no art. 5.º da Constituição Federal de 1988. Logo, não se trata de outros direitos fundamentais, mas daqueles mesmos previstos na Carta Magna de 1988 ou subentendidos nas entrelinhas do texto constitucional, cristalizados em princípios, firmes no tempo e no espaço jurídico.

Os direitos fundamentais são frutos do pensamento político, moral e social do século XVIII. Foram refletidos inicialmente nos preâmbulos das Constituições, e, após, inseridos no próprio bojo das Cartas Constitucionais, sendo revestidos de concretude, positivados constitucionalmente, assumindo caráter particular conforme as subjetividades de cada povo (SILVA, 2000, p. 179).

O caminho percorrido para o reconhecimento dos direitos fundamentais inicia-se no século XVIII. Inicialmente as declarações de direitos assumem uma roupagem solene, sendo proclamados em documentos dotados de abstração e universalidade - caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 - ou concretude e especificidade - caso da Declaração da Colônia Americana de Virgínia, em 1776 - sendo fruto de situações singulares (SILVA, 2000).

A Constituição Americana, datada de 1787, apesar de não incluir uma Carta de Direitos acabou por acolhê-la, sendo a Declaração de Direitos inserida por ocasião das dez primeiras emendas da Constituição de Filadélfia, em 1791.

Na mesma esteira, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França em 1789, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado na Rússia de 1918, até a proclamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948, esta considerada, segundo Paulo Bonavides (2013, p. 592), como um marco onde “o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX”. A inteligência desse percurso é imprescindível para o entendimento da recepção dos direitos fundamentais nas constituições vindouras.

Ainda, segundo Paulo Bonavides (2013, p. 593), comete um equívoco aquele que vê no valor das Declarações dos Direitos Humanos uma noção abstrata, metafísica, ideal, fruto de uma ideologia. Na verdade, o valor das Declarações dos Direitos Humanos é fundamental para se explicar a essência das Constituições e dos tratados, os quais compõem as duas faces do direito público: a interna e a externa.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, observa-se um novo tempo na seara jurídica, onde a dignidade da pessoa humana é proclamada como base da liberdade, da justiça e da paz (SILVA, 2000, p. 167). Dentre os trinta artigos que reconhecem os direitos fundamentais do homem estão a dignidade, a igualdade, o direito à educação e o direito à vida.

O advento da terceira dimensão de direitos, inspirados nas “reflexões sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2013, p. 588), proporciona o status de direito fundamental ao meio ambiente, integrando-o aos direitos da solidariedade. Estes são caracterizados por não se destinarem à proteção de um indivíduo, de um determinado grupo ou Estado. Destinam-se ao gênero humano (BONAVIDES, 2013).

A discussão que se propõe em tal perspectiva intrageracional é a possibilidade de haver exclusão, entre gerações, da fruição de direitos fundamentais, como o direito à saúde e à dignidade humana. O direito à água de qualidade e quantidade satisfatórias, bem como o de um solo livre de contaminação e propício à produção de alimentos encontram-se implicitamente contidos no direito fundamental à vida e em tantos outros direitos e princípios, evidentes ou tácitos na Carta Magna de 1988.

Com a devida instrumentalização do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é possível se pensar na efetividade do direito fundamental à vida, por exemplo. Nele estão consubstanciados o direito à água e aos demais elementos que devem ser harmoniosamente dispostos para propiciar à vida em seu significado amplo, no qual encontram-se também os direitos sociais¹⁰.

Porém, em sede de mineração, como se pensar em uma perspectiva intrageracional quando estar-se diante de uma atividade degradante? A sustentabilidade na mineração seria um caminho possível?

3.2 Mineração sustentável: utopia ou realidade?

Falar em mineração sustentável é percorrer um caminho cheio de obstáculos a serem transpostos. A carga pejorativa que a própria atividade carrega – a de ser causadora de grandes transtornos ambientais – faz, à princípio, desacreditá-la como atividade sustentável. Além disso, a atividade mineira é efêmera; seu ciclo de vida dura até as minas virem à exaustão.

Indagações sobre o que fazer com a mão-de-obra especializada no pós-fechamento da mina, bem como se a base mineira terá outras atividades econômicas capazes de alavancar a economia da região, são algumas das perguntas que induzem reflexões acerca dos efeitos da exploração mineral: eles não acabam com o esgotamento dos minérios; perduram após o término da atividade de exploração, podendo causar também graves problemas sociais.

Ao revés, a água e o solo são bens naturais diretamente utilizados na atividade mineradora. A água exerce papel importante na atividade. Ela pode ser utilizada desde a lavagem de minérios e equipamentos, até servir de transporte para escoação da mineração (o caso dos minerodutos).

O êxito da atividade mineradora está ligada, em grande parte, à sua interrelação com a água. Ou seja, a viabilidade econômica e técnica de uma lavra está condicionada, com muita frequência, ao conhecimento do contexto hidrogeológico no qual se localiza e ao plano de atuação hidrológico-mineiro (ANA, 2006).

É nesse sentido que as empreiteiras mais esclarecidas procuram gerenciar suas

¹⁰ Ver a água como liberdade instrumental em “Os direitos constitucionais à água e a mineração em um contexto de escassez: o caso de Currais Novos/RN”. DANTAS, Fabiane Maria. Dissertação de mestrado. Natal: UFRN, 2015.

atividades, desde a fase da pesquisa da lavra até o pós-fechamento da mina, e prever os possíveis surgimentos dos problemas que a água pode causar, desenhando assim ações preventivas e corretivas adequadas (ANA, 2006).

As discussões sobre a possibilidade de uma mineração sustentável datam de 1998. Neste mesmo ano foi criada a GMI (*Global Mining Initiative*), fruto de um encontro que reuniu vários líderes da indústria mineral na sede da mineradora Rio Tinto, em Londres (WHITEMORE, 2006 apud ENRÍQUEZ, 2008). Era preciso tomar algum posicionamento acerca da atividade mineradora diante do contexto ambiental, vez que eram amplos os efeitos do segmento mineral no meio ambiente, além da atividade minerária ser (e ainda é) impregnada de uma imagem negativa por seu aspecto degradante. Devido a tais fatos, era necessário um maior engajamento das companhias mineradoras perante seus *stakeholders*¹¹ (WHITEMORE, 2006 apud ENRÍQUEZ, 2008).

O GMI propôs o projeto denominado *Minerals, Mining and Sustainable Development* (MMSD). Considerado pela indústria mineral como a maior análise independente das questões que a indústria mineral tem enfrentado em termos de sustentabilidade, ele previa dois anos de pesquisa e iniciativas de diálogos com os *stakeholders* em todo o mundo (ENRÍQUEZ, 2008).

O MMSD era um projeto do *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), efetivado pelo *International Institute for Environment and Development* (IIED). Dentre os questionamentos que o projeto tinha por meta responder estava o papel que a mineração e os minerais podem desempenhar para o desenvolvimento sustentável (ENRÍQUEZ, 2008).

Segundo Maria Amélia Enríquez (2008, p. 131), tal projeto não foi bem recepcionado por alguns segmentos envolvidos diretamente com a atividade mineira (povos indígenas, algumas ONG's especializadas no assunto e pelas comunidades afetadas), sendo também boicotado e criticado. Os motivos foram vários, dentre os quais: – a falta de participação das comunidades envolvidas nas discussões desde a concepção do projeto; – o projeto foi moldado segundo os interesses e as prioridades da indústria mineira, não refletindo as aspirações das comunidades afetadas pela indústria mineradora. Mediante tais circunstâncias, o projeto falhou diante da falta de perspectivas de diálogo entre a maioria dos impactados com a mineração (WHITEMORE, 2006 apud ENRÍQUEZ, 2008).

¹¹ A expressão “stakeholders” é aqui empregada para designar o público alvo, os atores diretamente afetados pela atividade mineradora.

Em maio de 2001, após uma reunião de mineradores ativistas, juntamente com a Organização Não Governamental *Mining and Communities* (MAC), foi elaborada a “Declaração de Londres”, documento no qual resume a base das críticas à ideia de uma mineração sustentável, logo, avesso ao projeto do MMSD (ENRÍQUEZ, 2008).

Na esteira de uma mineração sustentável, o Banco Mundial chegou a encomendar estudos para identificar a relação entre mineração, sustentabilidade e redução de pobreza. Em setembro de 2001, a referida instituição contrata uma consultoria independente com a ONG Friend of the Earth para acompanhar a elaboração do documento *The Extractive Industries Review* (EIR). Tal documento teve como objetivo avaliar o papel que o Banco Mundial iria desempenhar no futuro, em relação às indústrias de petróleo e gás natural e demais minerais (ENRÍQUEZ, 2008).

Em 2003 é findado o primeiro relatório de EIR considerado pelo Banco Mundial um divisor de águas no que concerne à relação entre a indústria mineradora e a redução da pobreza. As principais diretrizes do documento se resumem em dois pontos: - É possível que as indústrias mineradoras sejam promotoras de desenvolvimento sustentável se os projetos forem implementados de maneira adequada, respeitando-se os direitos das pessoas e se fazendo bom uso dos benefícios obtidos; - O papel que o Banco Mundial desempenhará é de suporte junto às indústrias de mineração. Tal apoio deve ser permanente de maneira que contribua com a luta contra a pobreza e em prol do desenvolvimento.

Diante de tais fatos, qual o desenvolvimento pretendido pelo Banco Mundial ao relacionar a mineração com a redução da pobreza? Será que a intenção é pautada no modelo econômico cujos parâmetros se limitam ao PIB, onde o crescimento econômico é mensurado pela renda per capita, pela acumulação de riquezas, sem qualquer intenção de bem-estar e qualidade de vida, com vistas à inclusão social? Parece que sim.

Segundo Veiga (et al, 2001 apud ENRÍQUEZ, 2009), para que uma comunidade mineira seja considerada sustentável ela deve seguir três princípios: sustentabilidade ecológica, vitalidade econômica e equidade social.

Por sustentabilidade ecológica pode-se entender a busca da harmonia entre desenvolvimento e preservação ambiental. A vitalidade econômica é a capacidade de a economia estar sempre se reinventando, não se resumindo em apenas um setor produtivo. A equidade social se traduz no aumento de oportunidades e representação significativa da comunidade na tomada de decisões.

É nessa esteira que se afirma a necessidade de uma governança local, onde a comunidade possa discutir, junto às mineradoras, os planos da atividade para a região. As comunidades, investidas de vez e voz, representadas pelos diversos grupos de atores da região afetada deverão exercer um papel significativo no que diz respeito ao seu próprio rumo, de forma a rejeitar até as atividades que serão potencialmente prejudiciais e comprometedoras de seus recursos (VEIGA et al, 2001 apud ENRÍQUEZ, 2008).

Ainda sobre as comunidades mineradoras, Enríquez (2008, p. 123) completa: “sem uma medida de empoderamento (*empowerment*) local, as comunidades ficam reduzidas a uma posição de ignorância, desconfiança e inabilidade para efetivamente negociar”.

Deve-se agregar valor às comunidades mineiras enquanto a atividade mineradora perdurar. Investimentos nas áreas de comunicação, educação, saúde e segurança, parcerias e diversificação são elementos fundamentais para a sustentabilidade da comunidade a longo prazo (VEIGA et al, 2001 apud ENRÍQUEZ, 2008, p. 119).

Enríquez (2008) afirma que, de acordo com o *International Council on Metals and Environment* (FCME) e o Banco Mundial, os interesses das companhias mineradoras devem ser perseguidos de uma forma que também promovam os interesses das comunidades locais.

Assim, uma das nuances de se pensar em sustentabilidade no campo da mineração é evitar que a comunidade, inicialmente beneficiada com a atividade mineradora, goze de tal prosperidade apenas no período de tempo em que a exploração da mina for viável economicamente (BRASIL, 2006).

Apesar de toda a discussão teórica exposta, a sustentabilidade no campo da mineração, tal qual abordada nos parâmetros considerados no presente texto, não guarda consonância com o conteúdo abordado, por exemplo, na audiência pública realizada pela Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado Federal, ocorrida no dia 09 de dezembro de 2014, onde foi debatida, nos termos do requerimento nº 70 de 2014-CDH, de autoria do Senador João Capiberibe (PSB/AP) a escassez gerada pelo impacto do uso da água na mineração¹².

Na ata da referida audiência, se segue uma série de denúncias e desrespeito ao direito

¹² Ata da 71.º reunião extraordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da 4.ª sessão legislativa ordinária da 54.º legislatura, realizada no dia 09 de dezembro de 2014, terça-feira, convocada para às 14:00, na sala n.º 13, da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

das comunidades do entorno de empreendimentos minerários. O projeto Minas-Rio¹³ foi tratado pela representante da Rede de Acompanhamento e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas Rio em Conceição de Mato Dentro/MG, Patrícia Generoso Tomás, como o causador de grande caos em termos de destruição do meio ambiente. A representante comunitária torna pública a “salinização da água e do solo, tornando improdutiva toda uma região, alcançando os pequenos proprietários” (SENADO FEDERAL, 2014).

Maria Teresa Corujo, do Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela no estado de Minas Gerais, denuncia a falta de inclusão de terras na criação do Parque Nacional, justamente áreas perseguidas pela Mineradora Vale, nos projetos de ampliação de exploração mineral – Mina Apolo, um segundo Carajás, segundo a líder comunitária - onde se pretende explorar minério de ferro. Tal área é estratégica porque representa um conjunto de fontes de água, indispensáveis ao abastecimento de dois milhões de pessoas, se contar com os municípios ao redor da Serra do Gandarela. (SENADO FEDERAL, 2014).

De acordo com relatos extraídos da ata da audiência pública acima referida, mostram que ainda falta muito para que a sustentabilidade, tal como foi pontuada teoricamente, seja implementada. As consequências são inevitáveis: o desrespeito aos direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado traz em seu âmago uma árvore de outros direitos, também fundamentais, que fazem parte de sua constituição. O direito à vida, ao desenvolvimento, a dignidade, ao lazer, ao trabalho etc. Quantos direitos fundamentais são privados com falta de implementação do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável?

CONCLUSÃO

Parafrasando a jusfilósofa Maria Helena Diniz, o direito é mutante. Ele segue ou pelo menos deve seguir a evolução da sociedade. A discussão ambiental no país conta com poucos anos. As leis ambientais foram reflexos do que ocorria no direito alienígena, adequando-a à realidade brasileira.

¹³ O projeto Minas-Rio é um empreendimento minerário da empresa do ramo de mineração Anglo American. É considerado o maior investimento estrangeiro feito no setor no Brasil até então. Conta com um mineroduto de 530 km o qual, com o uso da água, transporta o produto de mina e unidade de beneficiamento da Anglo em Conceição do Mato e Alvorada de Minas em Minas Gerais até o Porto do Açu/RJ.

Uma vez firmado constitucionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, o desenvolvimento como objetivo da República Federativa do Brasil, a sustentabilidade é invocada como paradigma de desenvolvimento e meio pelo qual se harmonizará as metas constitucionais neste sentido.

Para que os direitos fundamentais como o direito à qualidade de vida, imerso tacitamente nos direitos à vida, à integridade, à saúde, transcendam do texto legal e se revistam de imperativos eficazes, ou seja, realmente tenham força normativa, capazes de propiciar ao indivíduo a sua plena fruição, é imprescindível ações que façam harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação das garantias fundamentais. Na presente discussão, harmonizar a atividade minerária com o meio ambiente: este, entendido aqui na sua acepção mais abrangente, a qual não somente abriga o ambiente natural, mas o meio ambiente laboral e das comunidades em seu entorno.

Se se cuida da água e do solo, protegendo-os de práticas nocivas que possam causar comprometimento da sua qualidade e quantidade (no caso dos solos, a sua fertilidade) preserve-se o direito fundamental da saúde das gerações vindouras. O desenvolvimento econômico pautado nas ideias de sustentabilidade, logo, de inclusão social, se torna campo fértil para a manutenção dos direitos fundamentais das gerações futuras quando as ações do presente ganham respaldo e eficácia jurídica, garantindo o usufruto àquelas gerações dos bens ambientais/naturais disponíveis no presente.

Na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente saudável é direito que deve ser garantido para esta e para as futuras gerações. Por abranger os recursos naturais, se inserem na expressão a água e o solo. O dispositivo constitucional contempla assim a perspectiva intrageracional. O meio ambiente são é direito, e deve ser objeto de fruição desta e das gerações vindouras.

A aprovação no novo Código Mineral é uma necessidade pungente. As situações são outras e o país diferente de uma realidade de 1967. As especulações sobre a possibilidade de uma mineração sustentável são recentes e envolvem a necessidade progressiva de adequar o desenvolvimento a um novo modelo proposto: um crescimento econômico que agregue inclusão social. Espera-se que o novo diploma mineral mostre sensibilidade com a questão ambiental e seja capaz de promover a sustentabilidade em todos os seus sentidos.

Até o presente momento não se vê comportamentos compatíveis à existência de uma mineração sustentável, tal qual se expôs na presente discussão. Se existe resistência por parte

das comunidades do entorno, como a que se tomou conhecimento na audiência pública do Senado Federal – uma dentre muitas – é porque violações são flagrantes. O país é continental.

BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS. *A Gestão dos Recursos Hídricos e a Mineração*. Brasília: ANA/IBRAM, 2006.

AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA. *Mineradoras querem garantir direitos minerários na justiça*. Disponível em: <http://www.adimb.com.br/site/admin/inc/clipping/161.pdf> > Acesso em: 04 jul. 2015.

BARRETO, Maria Laura (editor). *Mineração e desenvolvimento sustentável: desafios para o Brasil. Projeto MMSD*. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades Regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CASTRO, Marcus Faro de. *Ideias sobre o ensino jurídico globalizado*. Cadernos FGV Direito Rio. Educação e Direito. v. 09. Ano 2014. Tema: Globalização do Ensino Jurídico. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, Desigualdade e Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Fabiane Maria. *Os direitos constitucionais a água e ao desenvolvimento em um contexto de escassez: o caso de Currais Novos/RN*. Dissertação de mestrado. 116 f. Natal: UFRN, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: Maldição ou Dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira*. São Paulo: Signus Editora, 2008.

FEIGELSON, Bruno. *Curso de Direito Minerário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PEDROZA, Ana Paula. ARIADNE, Queila. *Obras do Projeto Minas-Rio deixam rastro de destruição em 525 km*. Jornal O Tempo. Caderno de Economia. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/economia/obras-do-projeto-minas-rio-deixam-rastro-de-destrui%C3%A7%C3%A3o-em-525-km-1.811973>>

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. *Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN. Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SENADO FEDERAL. *Ata da 71.ª reunião extraordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da 4.ª sessão legislativa ordinária da 54.ª legislatura*. Brasília: 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2011.

TAMANAH, B. Z. *The primacy of society and the failures of law and development*. *Cornell international law journal*, 2009. (Working Paper, n. 10-03-02). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1406999>. Acesso em: 12 mar. 2016.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.